



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2010

(Proposta de lei)

Alteração ao regime jurídico do direito de autor e dos direitos conexos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto proceder aos ajustamentos necessários na legislação sobre direito de autor e direitos conexos, por forma a harmonizá-la com os padrões adoptados pelo Tratado sobre Direito de Autor e pelo Tratado sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas, assinados em 20 de Dezembro de 1996 sob os auspícios da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto

Os artigos 56.º, 58.º, 61.º, 92.º, 121.º, 123.º, 124.º, 169.º, 173.º, 178.º, 179.º, 180.º, 182.º, 185.º, 188.º, 192.º, 200.º e 201.º do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 56.º

(Formas de utilização)

1.

2.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. *Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar:*

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) *A difusão pela fotografia, radiodifusão ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons ou imagens e a comunicação ao público, por fios ou sem fios, incluindo a colocação da obra à disposição do público de maneira que membros do público possam ter acesso à mesma a partir de um lugar e num momento que individualmente escolherem;*
- f) *A distribuição ao público de originais ou de cópias, através de venda ou outra forma de transmissão da propriedade;*
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) *O aluguer comercial de originais ou de cópias.*

4.

5. *A reprodução consiste na produção de cópias de uma obra, ou de parte quantitativa ou qualitativamente significativa da mesma, e inclui o armazenamento em suporte electrónico de uma obra em formato digital.*

6.

7. *Não constitui comunicação ao público a mera disponibilização dos meios materiais ou das instalações necessárias à realização da comunicação.*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 58.º

(Esgotamento do direito de distribuição)

A alienação, pelo titular do direito de autor, dos suportes materiais da obra protegida esgota o direito exclusivo de distribuição ao público desses objectos, mas não prejudica a subsistência do direito exclusivo de aluguer comercial, quando este exista.

Artigo 61.º

(Utilização livre)

São ainda licitas, sem o consentimento do autor:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) *A utilização temporária ou incidental, desprovida de valor económico próprio, que seja parte integrante de um processo tecnológico destinado a permitir uma utilização legal da obra protegida, ou a permitir a transmissão da obra protegida, entre terceiros dentro de uma rede, através de um intermediário, nomeadamente um operador de telecomunicações;*
- o) *A colocação à disposição do público por bibliotecas, museus, arquivos, instituições científicas e estabelecimentos de ensino sem fins comerciais, através de terminais de computador instalados nas respectivas instalações, das obras existentes no seu acervo.*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 92.º

(Filmagem, transmissão e reprodução)

Sem prejuízo de outras autorizações que sejam exigidas, é necessária a autorização do autor para que a representação cénica da obra possa, no todo ou em parte, ser transmitida por radiodifusão, sonora ou visual, ou filmada, bem como para a reprodução ou exibição desta fixação.

Artigo 121.º

(Contrato de fixação e edição fonográfica ou videográfica)

Considera-se de fixação e edição fonográfica ou videográfica o contrato pelo qual o autor autoriza outrem a fixar e reproduzir os sons ou imagens de uma obra protegida e a vender as cópias da fixação.

Artigo 123.º

(Utilização de cópia da fixação)

A aquisição de cópia da fixação não atribui ao adquirente o direito de a utilizar para quaisquer fins de execução ou transmissão públicas, reprodução ou aluguer comercial.

Artigo 124.º

(Identificação da obra e do autor)

Das cópias da fixação distribuídas ao público deve constar a identificação da obra e do autor.

Artigo 169.º

(Actos livres relativamente a programas de computador)

1. O aluguer comercial não depende de autorização do autor quando o programa de computador não seja o objecto principal do contrato.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quando praticadas por quem tiver adquirido legitimamente uma cópia do programa, não dependem igualmente de autorização do respectivo autor a reprodução, tradução ou adaptação do mesmo que sejam necessárias para:

- a) Usar o programa para os fins para que o mesmo foi criado;
- b) Produzir uma cópia de reserva ou apoio;
- c) Corrigir erros do programa;
- d) Observar, estudar ou testar o funcionamento do programa;
- e) Obter a informação que seja indispensável à criação de outros programas originais, compatíveis e inter-operáveis com o primeiro, desde que essa informação não se encontre facilmente disponível ao público.

3. O disposto nos números anteriores não pode ser afastado por disposição contratual e entende-se sem prejuízo do disposto nos artigos 60.º a 62.º.

Artigo 173.º

(Uso privado e utilização livre)

1. A protecção concedida pelos direitos previstos no presente título não abrange:

- a) O uso privado;
- b) A utilização de curtos excertos de uma prestação, fonograma ou videograma, ou dos sons ou imagens de um espectáculo, para fins de informação noticiosa ou de crítica, ou para fins científicos ou de ensino não comerciais;
- c) A fixação efémera feita por organismo de radiodifusão, para utilização nas suas emissões;
- d) A fixação ou reprodução realizada por ente público, ou concessionário de serviço público, por motivo de especial interesse documental ou para arquivo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. *É ainda lícita a utilização de uma prestação, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão, independentemente do consentimento do titular do respectivo direito conexo, nas mesmas circunstâncias em que é lícita a utilização de uma obra protegida independentemente do consentimento do autor.*

Artigo 178.º
(Direitos patrimoniais dos artistas)

Dependem de autorização do artista:

- a) A radiodifusão ou a comunicação ao público das suas prestações não fixadas, salvo quando se tratar de prestação já anteriormente radiodifundida;*
- b) A fixação das suas prestações;*
- c) A reprodução, por qualquer meio, das suas prestações fixadas em fonogramas ou videogramas;*
- d) A distribuição ao público das suas prestações fixadas em fonogramas ou videogramas, por meio de venda ou outra forma de transferência da propriedade;*
- e) O aluguer comercial das suas prestações fixadas em fonogramas ou videogramas;*
- f) A colocação à disposição do público, por fios ou sem fios, das suas prestações fixadas em fonogramas ou videogramas, de maneira que membros do público possam ter acesso às mesmas a partir de um lugar e num momento que individualmente escolherem.*

Artigo 179.º
(Autorização para radiodifundir)

1.

2. *O artista tem, todavia, direito a retribuição suplementar sempre que, sem estarem previstas no contrato inicial, forem realizadas as seguintes operações:*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- a)
- b) *A retransmissão;*
- c)

- 3.

- 4.

- 5.

Artigo 180.º
(Direitos pessoais dos artistas)

1. *O artista tem, relativamente às suas prestações, ao vivo ou fixadas em fonograma ou videograma, o direito de:*

- a) *Ser reconhecido e identificado como sendo o respectivo intérprete ou executante, exceptuando-se os casos em que as circunstâncias ou necessidades da forma de utilização da prestação justificam que se omita a identificação, nomeadamente nos casos de programas radiofónicos e semelhantes de natureza exclusivamente musical e sem qualquer forma de locução;*
- b) *Se opor a qualquer distorção, mutilação ou outra modificação que seja prejudicial à sua reputação.*

2. *Os direitos referidos no numero anterior são inalienáveis.*

Artigo 182.º
(Caducidade)

1. *Os direitos dos artistas previstos no artigo 178.º caducam após 50 anos contados do final do ano em que a prestação foi fixada no fonograma ou videograma.*



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. *Os direitos dos artistas previstos no artigo 180.º caducam com a morte do titular.*

Artigo 185.º
(Direitos dos produtores)

Dependem de autorização do produtor do fonograma ou do produtor do videograma:

- a) *A reprodução por qualquer meio, directa ou indirecta, dos seus fonogramas ou videogramas;*
- b) *A distribuição ao público do original ou de cópias dos seus fonogramas ou videogramas, por meio de venda ou outra forma de transferência da propriedade;*
- c) *O aluguer comercial dos seus fonogramas ou videogramas;*
- d) *A colocação à disposição do público, por fios ou sem fios, dos seus fonogramas ou videogramas, de maneira que membros do público possam ter acesso aos mesmos a partir de um lugar e num momento que individualmente escolherem.*

Artigo 188.º
(Caducidade)

1. *Os direitos dos produtores de fonogramas e dos produtores de videogramas caducam após 50 anos contados do final do ano em que ocorreu a publicação do fonograma ou do videograma.*

2. *Quando o fonograma ou o videograma não for publicado é o prazo referido no número anterior contado a partir do final do ano em que ocorreu a respectiva fixação dos sons ou das imagens.*

Artigo 192.º
(Caducidade)

Os direitos dos organismos de radiodifusão caducam após 20 anos contados do final do ano em que ocorreu a emissão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 200.º
(Certidões e emolumentos)

1.
2. *Os emolumentos devidos pelos registos e pelas certidões serão fixados por despacho do Chefe do Executivo.*

Artigo 201.º
(Determinação da medida da pena)

Ao determinar a medida da pena pelos crimes previstos no presente diploma, o tribunal leva especialmente em conta o número de cópias ilícitas que tenham sido postas a circular, o benefício económico obtido pelo agente e os danos causados ao titular do direito de autor ou do direito conexo.»

Artigo 3.º
Alteração ao Capítulo III do Título V do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto

O Capítulo III do Título V do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Capítulo III
Crimes

Secção I
Utilização abusiva de obra, fonograma ou videograma

Artigo 209.º
(Usurpação de obra protegida)

1. *Quem, com intenção de alcançar um benefício ilegítimo, utilizar publicamente mera reprodução de obra alheia apresentando-a como criação sua, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 210.º
(Violação de obra inédita)

1. Quem, contra a vontade do titular do direito exclusivo de publicação ou divulgação, publicar ou divulgar obra inédita, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 211.º
(Contrafacção de obra, fonograma ou videograma protegidos)

1. Quem, com intenção de alcançar um benefício ilegítimo e sem autorização do titular do direito exclusivo de reprodução, reproduzir com fins comerciais, directa ou indirectamente, obra, fonograma ou videograma protegido, é punido com pena de prisão até 4 anos.

2. A reprodução da obra, para efeitos do presente artigo, abrange o armazenamento em suporte electrónico de uma obra em formato digital.

3. A tentativa é punível.

Artigo 212.º
(Comércio de cópias contrafeitas)

1. Quem, sabendo ou devendo saber da contrafacção, vender, puser à venda, armazenar, importar, exportar ou por qualquer forma distribuir com fins comerciais, sem autorização do titular do direito exclusivo de distribuição, cópias contrafeitas de obra, fonograma ou videograma, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. *A tentativa é punível.*

Artigo 212.º - A

(Disponibilização não autorizada em rede de computadores)

1. *Quem, com intenção de alcançar um benefício ilegítimo, sem autorização do titular do direito previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 56.º, colocar, com fins comerciais, uma obra protegida à disposição do público numa rede pública de computadores, de maneira que membros do público possam ter acesso à obra e dela fazer cópias integrais a partir de um lugar e num momento que individualmente escolherem, causando com isso prejuízo ao titular do direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.*

2. *O procedimento penal depende de queixa.*

Secção II

Protecção de medidas tecnológicas

Artigo 213.º

(Noção de medida tecnológica de protecção)

Para efeitos da presente secção considera-se medida tecnológica de protecção todo o dispositivo utilizado em originais ou cópias de obra, fonograma ou videograma protegidos, ou em equipamento que permita a leitura, visionamento, audição, reprodução, comunicação, recepção, radiodifusão ou transmissão de obras, prestações, fonogramas, videogramas ou emissões de radiodifusão, e que, no decurso do seu normal funcionamento, impeça ou condicione especificamente:

- a) *O acesso, sem autorização do titular do respectivo direito de autor ou direito conexo, à obra, prestação, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão protegidos, ou*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- b) *A prática não autorizada de acto reservado pelo presente diploma ao titular do direito de autor ou do direito conexo sobre a obra, prestação, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão.*

Artigo 213.º - A
(Desactivação ou supressão de medida tecnológica)

- 1. Quem, com um dos objectivos previstos na alínea a) ou b) do artigo anterior, desactivar ou suprimir qualquer medida de carácter tecnológico é punido com multa até 120 dias.*
- 2. O procedimento penal depende de queixa.*

Artigo 213.º - B
(Tecnologias e serviços proibidos)

- 1. Quem, com fins comerciais, fabricar, importar, distribuir, vender, alugar, publicitar ou possuir qualquer objecto que seja concebido principalmente para desactivar ou suprimir sem autorização medidas tecnológicas de protecção, ou que não tenha outra utilidade relevante que não seja a de permitir essa desactivação ou supressão, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.*
- 2. Na pena referida no número anterior incorre também quem, com fins comerciais, publicitar, oferecer ou prestar serviços que consistam na desactivação ou supressão não autorizada de medidas tecnológicas de protecção.*

Artigo 213.º - C
(Exclusão da ilicitude)

Não constitui o crime previsto no artigo 213.º - A a desactivação ou supressão de uma medida tecnológica:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- a) *Quando constitua meio necessário à efectivação de um direito ou liberdade de utilização de uma obra, prestação, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão;*
- b) *Para fins de investigação científica, sem fins comerciais;*
- c) *Por autoridade pública, no exercício das respectivas competências, no âmbito de processos judiciais, administrativos ou de investigação criminal.*

Secção III

Protecção da informação electrónica para a gestão de direitos

Artigo 214.º

(Noção de informação electrónica para a gestão de direitos)

Para efeitos da presente secção considera-se informação electrónica para a gestão de direitos toda a informação em formato electrónico, incluindo quaisquer códigos ou números, que seja utilizada por quem de direito no original ou em cópias de uma obra protegida, fixação de prestação, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão, ou apresentada aquando da respectiva comunicação ao público, e que tenha um ou mais dos seguintes objectivos:

- a) *Identificar a obra, a prestação, o fonograma, o videograma ou a emissão de radiodifusão;*
- b) *Identificar o autor, o artista intérprete ou executante, o produtor do fonograma ou do videograma, o organismo de radiodifusão ou o titular de qualquer outro direito sobre a obra, fixação de prestação, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão;*
- c) *Identificar os termos em que a obra, fixação de prestação, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão podem ser utilizados.*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 214.º - A

(Supressão ou alteração de informação electrónica para a gestão de direitos)

1. *Quem, com a intenção de provocar, permitir, facilitar ou ocultar a violação de um direito de autor ou de um direito conexo previsto no presente diploma, suprimir ou alterar qualquer informação electrónica para a gestão de direitos é punido com pena de prisão até 200 dias.*

2. *O procedimento penal depende de queixa.*

Artigo 214.º - B

(Utilização após supressão ou alteração de informação)

1. *Quem, sem autorização do titular do respectivo direito de autor ou direito conexo, tendo conhecimento da supressão ou alteração, distribuir ao público, importar para distribuição ao público, radiodifundir, comunicar ao público ou colocar à disposição do público, conforme os casos, originais ou cópias de uma obra protegida, de uma prestação, fonograma ou videograma ou emissão de radiodifusão cuja informação electrónica para a gestão de direitos tenha sido suprimida ou alterada sem autorização, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.*

2. *O procedimento penal depende de queixa.»*

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto

São aditados os artigos 146.º - A, 170.º - A e 173.º - A ao Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 146.º - A

(Exclusão do direito de locação comercial)

Não existe direito exclusivo de locação comercial sobre as obras de arquitectura, nem sobre as obras de artes aplicadas.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 170 - A.º

(Noções no âmbito dos direitos conexos)

Para efeitos do presente título:

- a) Artistas intérpretes ou executantes são os actores, cantores, músicos, bailarinos e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem por qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore;*
- b) Fixação é a corporização, por qualquer meio, de sons, imagens em movimento, ou sons e imagens em movimento, ou sua representação, e a partir da qual os mesmos podem, através de meios técnicos, ser percebidos, reproduzidos ou comunicados;*
- c) Fonograma é a fixação de sons da execução de uma obra musical ou de outros sons, ou de uma representação de sons, excluindo as fixações de sons incorporadas numa obra cinematográfica ou outra obras audiovisual;*
- d) Produtor do fonograma é a pessoa, singular ou colectiva, que toma a iniciativa e é responsável pela primeira fixação dos sons provenientes de uma execução, ou de outros sons, ou de uma representação de sons;*
- e) Videograma é a fixação de imagens em movimento, ou de uma representação dessas imagens, acompanhada ou não de sons, incluindo a fixação de uma obra audiovisual;*
- f) Produtor do videograma é a pessoa, singular ou colectiva, que toma a iniciativa e é responsável pela primeira fixação de uma sequência de imagens em movimento, ou de uma representação dessas imagens, acompanhada ou não de sons;*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- g) *Emissão de radiodifusão é a difusão por tecnologia sem fios, nomeadamente por ondas radioeléctricas ou por satélite, de sons, ou de imagens e sons, ou de uma representação dos mesmos, destinada à recepção pelo público, incluindo a transmissão de sinais codificados sempre que os meios de decodificação sejam fornecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com o seu consentimento;*
- h) *Organismo de radiodifusão é a pessoa, singular ou colectiva, que efectua emissões de radiodifusão sonora ou visual;*
- i) *Publicação da fixação de uma prestação, fonograma ou videograma é a oferta ao público, em quantidade suficiente e com o consentimento do titular do direito, de cópias da fixação da prestação, do fonograma ou do videograma;*
- j) *Comunicação ao público de uma prestação, fonograma ou videograma é a transmissão ao público por qualquer meio, excepto por radiodifusão, dos sons ou imagens de uma prestação ou de sons ou imagens, ou sua representação, fixados num fonograma ou videograma;*
- l) *Retransmissão de uma emissão da radiodifusão é a emissão simultânea por um organismo de radiodifusão de uma emissão de outro organismo de radiodifusão;*
- m) *Empresário de espectáculos é a pessoa, singular ou colectiva, responsável pela organização de um espectáculo de qualquer natureza, nomeadamente artística ou desportiva;*
- n) *Reprodução inclui o armazenamento em suporte electrónico de uma prestação, fonograma ou videograma em formato digital;*
- o) *Os direitos de distribuição e aluguer comercial abrangem apenas cópias que possam ser postas em circulação no mercado sob a forma de coisas corpóreas.*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 173 - A.º
(Direito de distribuição)

É aplicável às prestações, fonogramas e videogramas, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 58.º.»

Artigo 5.º
Revogação

São revogados os artigos 155.º, 176.º, 183.º, 189.º e 193.º do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em _____ de _____ de 2010.

Aprovada em _____ de _____ de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Lau Cheok Va

Assinada em _____ de _____ de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On